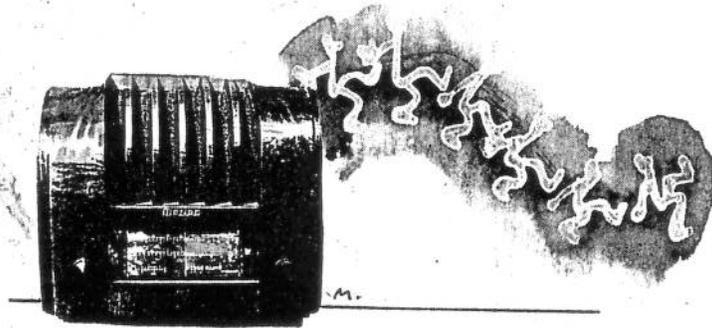


# Resquício da ditadura

Ives Gandra da Silva Martins



## A "VOZ DO BRASIL" É UMA ACINTOSA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Por esta razão, ao tomar conhecimento de que não foi acatada representação dirigida por um grupo de emissoras, ao procurador-geral da República, para que propusesse ação direta de inconstitucionalidade, causou-me, à primeira vista, espanto, muito embora, ao ler sua motivação, ficasse-me a nítida impressão de que o douto procurador se colocou mais a favor da tese da inconstitucionalidade do que da constitucionalidade, não obstante não se tenha manifestado oficialmente sobre o mérito da representação.

Ao que parece, o fundamento em que se baseou a douta Procuradoria-Geral da República para deixar de acolher a representação foi a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de que leis surgidas sob a égide da Constituição pretérita e se mostrem incompatíveis com a Carta atual não podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade pela simples e boa razão de já terem sido revogadas pela Constituição de 1988.

Assim, a legislação instituidora da *Voz do Brasil*, por ser manifes-

tamente contrária à Carta atual, já teria sido retirada do ordenamento mediante revogação, descabendo o seu propósito suscitar ação direta de inconstitucionalidade.

Ocorre que a norma impugnada pela representação daquele grupo de emissoras, patrocinada pelo eminente advogado Manoel Alceu Afonso Ferreira, não é integrante daquela legislação, e sim ato normativo do Executivo, expedido já sob a Carta de 1988, e pretende inovar na ordem jurídica sem lastro em lei ou na Constituição. Ato dessa natureza podem ser atacados pela via da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do que permite o artigo 102, inciso I da Lei Suprema.

Sua Excelência, o procurador-geral, entendeu, todavia, que o ato em tela teria natureza de mera regulamentação da legislação anterior, não comportando por isso a referida ação direta de inconstitucionalidade.

Sem manifestar-se sobre o mérito, a douta Procuradoria sugeriu a discussão pelo controle difuso, isto é, a discussão caso a caso.

Como se sabe, o Poder Judiciário exerce dois controles sobre

a constitucionalidade, a saber: o concentrado, em que examina abstratamente dispositivos de legislação infraconstitucional e declara ou não sua constitucionalidade para todos os casos; e o controle difuso, em que decide, caso a caso, valendo a decisão apenas entre as partes.

Ora, S. Exa., sem ter necessidade de fazê-lo, referiu-se ao controle difuso como forma de solucionar a pendência, embora se reservasse para manifestação final, quando os primeiros recursos extraordinários chegarem à Suprema Corte.

Parece-me que a indicação do chefe do "parquet" federal — que já está sendo seguida por inúmeras emissoras, com decisões que lhes favorecem — sugere a quase certeza de que os recursos extraordinários, quando chegarem ao Supremo Tribunal Federal, não serão favoráveis ao governo federal, mas às emissoras, que têm sido vitoriosas até o presente.

Não considero, pois, que o não ingresso com ação direta de inconstitucionalidade pelo Ministério Público tenha representado um enfraquecimento da tese hospedada por todos os juristas de expressão deste país, de que a *Voz do Brasil* é uma acintosa violação dos princípios constitucionais de livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa.

E, neste sentido, é de se louvar a bem fundamentada decisão da preclara juíza federal, dra. Marisa Ferreira dos Santos, que, ao liberar importante emissora de rádio do País de retransmitir a *Voz do Brasil*, declarou ser o referido programa incompatível com o regime democrático brasileiro.

Ives Gandra da Silva Martins é prof. emérito Univ. Mackenzie e presidente da Acad. Intern. de Direito e Economia

0284

O tema é sempre de penoso tratamento. Fala, o governo federal, que o País é uma democracia e chega a ameaçar o Paraguai de que, se enveredar pela ditadura, seu espaço no Mercosul será suprimido. Não obstante, mantém o mais ignóbil instrumento da ditadura Vargas, da Constituição "polaca" de 1937, que é a "propaganda oficial" imposta a todos os brasileiros, no melhor estilo do arauto de Hitler, que manipulava a opinião pública alemã e fazia com que acreditassem na vitória nazista, até os últimos meses de sua derrota.

É inútil reiterar os aspectos negativos deste instrumento pernicioso à liberdade de expressão, que todos os juristas de renome deste país consideram não só incompatível com o espírito democrático, mas de manifesta inconstitucionalidade. À saciedade, a comunidade jurídica nacional, em artigos, pareceres e declarações públicas, demonstrou que os artigos 220 a 224 da Lei Suprema, que cuidam das comunicações, não hospedam mais o tirânico instrumento criado pela ditadura Vargas. Sua manutenção é um acintoso desrespeito à Constituição, que um governo democrático não poderia manter. E o que mais impressiona é que não só o presidente Fernando Henrique, como o ministro Sérgio Motta, em públicas declarações, já se manifestaram contra a imposição de propaganda oficial perfilada pela *Voz do Brasil*. Nada obstante suas cristalinas opiniões, o programa de propaganda oficial, feita com o dinheiro dos contribuintes brasileiros, permanece. Pagamos tributos para que sejam eles gastos na propaganda pessoal dos detentores do poder, contra a clareza da Constituição, e não em serviços públicos — todos de péssima qualidade — ofertados pela Federação brasileira.